

|                          |  |
|--------------------------|--|
| <b>PROCESSO Nº:</b>      | TCE-12/00254853  |
| <b>UNIDADE GESTORA:</b>  | Secretaria de Estado do Desenvolvimento Regional - Laguna  |
| <b>RESPONSÁVEIS:</b>     | Luiz Felipe Remor, Mauro Vargas Candemil e Rafael Duarte Fernandes   |
| <b>INTERESSADO:</b>      | Nelson Antônio Serpa   |
| <b>ASSUNTO:</b>          | Tomada de Contas Especial, Conv. do Proc. n. REP-12/00254853 - Representação de Agente Público acerca de supostas irregularidades no Contrato CT00071/2008/SDR19 - Obras na Escola Santa Marta |
| <b>RELATÓRIO E VOTO:</b> | GAC/LEC - 985/2016   |

## 1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Tomada de Contas Especial decorrente de Representação oferecida pelo Sr. Nelson Antônio Serpa, Secretário de Estado da Fazenda, com vistas a apurar irregularidades na execução do Contrato nº 071/2008 firmado entre a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Regional - Laguna e a empresa Construtora Formigoni Ltda.

A Diretoria de Controle de Licitações e Contratações, por meio do Relatório nº 753/2014 (fls. 285-291), sugeriu o conhecimento da Representação, a conversão do feito em Tomada de Contas Especial, a responsabilização solidária dos agentes envolvidos e suas respectivas citações.

O Ministério Público de Contas por meio do Parecer nº GPDRR/014/2015 acompanhou o entendimento exarado pela DLC (fl. 292).

Mediante Despacho de fls. 293-299, determinei a conversão dos autos em Tomada de Contas Especial e à citação dos Responsáveis nos moldes sugeridos pela DLC por meio do Relatório nº 753/2014.

Houve deliberação do Tribunal Pleno acolhendo o voto (fls. 300-301).

Regularmente citados, apenas o Sr. Mauro Vargas Candemil, Secretário de Estado do Desenvolvimento Regional de Laguna à época, apresentou alegações de defesa e documentação às fls. 326-375.

Os Srs. Luiz Felipe Remos e Rafael Duarte Fernandes deixaram transcorrer *in albis* o prazo para resposta.

Posteriormente, a Diretoria de Controle de Licitações e Contratações sugeriu a citação da empresa contratada, nos termos do Relatório nº 350/2015 (fls. 378-379), o que foi acatado por este Relator.

Em resposta, a empresa Construtora Formigoni Ltda. juntou documentação às fls. 382-388.

Mediante Relatório de Reinstrução nº 599/2015 (fls. 392-398) a Diretoria de Controle de Licitações e Contratações, sugeriu julgar as contas irregulares com imputação de débito e aplicação de multa aos Responsáveis Srs. Luiz Felipe Remor - Secretário de Estado de Desenvolvimento Regional de Laguna à época, Mauro Vargas Candemil - Secretário de Estado de Desenvolvimento Regional de Laguna à época e Rafael Duarte Fernandes - engenheiro responsável pela fiscalização das obras.

Por fim, o Ministério Público de Contas por meio do Parecer nº MPTC/38871/2015 opinou pela irregularidade das contas com imputação de débito e aplicação de multa nos moldes sugeridos pela área técnica.

É o relatório.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

Os presentes autos analisou a auditoria realizada pela Secretaria de Estado da Fazenda na Secretaria de Estado de Desenvolvimento Regional de Laguna e detectou irregularidades na execução do Contrato nº 71/2008, firmado com a Construtora Formigoni Ltda., objetivando a construção de Escola Nova com área de 1.275,82 m<sup>2</sup> na EEF Santa Marta, município de Laguna, conforme observa-se da ordem de execução de serviço às folhas 67 dos autos.

O Relatório de Auditoria da SEF de nº 02/12 às fls. 195-214 e análise elaborada pela Diretoria de Controle de Licitações e Contratações às fls. 392-398, foram apontadas irregularidades em partes da execução da obra contratada atinentes a pagamento por serviços não executados tais como construção de “muro de arrimo” e “pintura acrílica”; pagamento antecipado de serviços; e, portaria para designar fiscal de obra.

Inicialmente pontuo que as alegações de defesa do Sr. Mauro Vargas Candemil, no sentido de que as irregularidades estariam prescritas, não procedem, tendo em vista que o prazo prescricional para trâmite do presente processo é de 5 anos a partir da citação do responsável, nos termos da Lei Complementar nº 588/2013<sup>1</sup>, e, a citação ocorreu em 31.3.2015.

<sup>1</sup> Art. 24-A É de 5 (cinco) anos o prazo para análise e julgamento de todos os processos administrativos relativos a administradores e demais responsáveis a que se refere o art. 1º desta Lei Complementar e a publicação de decisão definitiva por parte do Tribunal, observado o disposto no § 2º deste artigo.

Ademais, quanto às restrições que caracterizam dano aos cofres públicos, as ações de ressarcimento ao erário são consideradas imprescritíveis pela Constituição Federal (art. 37, §5º).

Desta forma, afastou a preliminar de prescrição levantada nas alegações de defesa.

Com relação às irregularidades de responsabilidade dos Srs. Rafael Duarte Fernandes - Engenheiro Fiscal da Obra, e, Luiz Felipe Remor - Secretário de Estado à época, apontadas no Relatório DLC nº 753/2014 e na Decisão nº 144/2015, entendo que as irregularidades permanecem, visto que os responsáveis não se manifestaram, deixaram transcorrer *in albis* o prazo para resposta.

Passo analisar os débitos sugeridos pela diretoria de controle face ao pagamento por serviços não executados de “muro de arrimo”, no valor de R\$ 52.725,60 e ao pagamento por serviços não executados de “pintura acrílica”, no valor de R\$ 5.273,52.

Observo, às fls. 288v, que apesar de ser medido o quantitativo de 255 m<sup>3</sup> de “muro de arrimo”, foi verificada a execução *in loco* de apenas 15 m<sup>3</sup>, gerando um pagamento irregular de R\$ 52.725,60. E, as fotos apresentadas (CD anexado à fl. 181) na defesa do Sr. Mauro Vargas Candemil, e, também analisadas por meio do Relatório de Auditoria da SEF de nº 02/12 à fl. 208, confirmam que as fotos apresentadas revelam apenas o quantitativo executado de apenas 15 m<sup>3</sup>.

Ademais, ressalto que a Construtora Formigoni Ltda. não apresentou croqui indicando onde o muro foi executado, tampouco sua largura ou altura, razão pela qual a imputação de débito aos responsáveis é a medida que impõe.

Quanto ao débito sugerido pela instrução atinente ao pagamento por serviços não executados de “pintura acrílica”, no valor de R\$ 5.273,52, nos termos da planilha de fl. 39, verifico a existência dos seguintes serviços: “**6.1.1.** Azulejo aplicado c/ argamassa colante: 451,5 m<sup>2</sup>; **6.1.2.** Rev Compl. alv - chap. 1:3/ emb 1:5+7%ci/ reb 1:3+10%ci: 6.546,15 m<sup>2</sup>; **6.2.2.** Pintura acrílica 2 demãos: 6.546,15 m<sup>2</sup>”.

Com base nesses quantitativos, a auditoria constatou que apenas 451,5 m<sup>2</sup> de alvenaria que teriam que ser chapiscada e rebocada, recebeu azulejo. E, na área que há azulejo, não há pintura. Informando que esse erro provavelmente já estava contido no orçamento básico, no entanto deveria ter sido corrigido quando da medição do serviço efetivamente executado.

---

§ 2º O prazo previsto no caput deste artigo será contado a partir da data de citação do administrador ou responsável pelos atos administrativos, ou da data de exoneração do cargo ou extinção do mandato, considerando-se preferencial a data mais recente.”

Isso posto, constato que o serviço de “pintura acrílica” foi pago de forma integral, porém executados de forma parcial, pois metade das paredes que deveriam ser pintadas eram revestidas de azulejos, sem necessidade de pintura, ensejando imputação de débito pelo dano ao erário.

No que toca à responsabilização de forma solidária dos dois débitos analisados, tenho me manifestado que não pode o Tribunal de Contas fixar responsabilidade solidária discricionariamente, com base em suposições subjetivas, ou mesmo, com base na interpretação sistêmica dos princípios, das normas legais, regulamentares e regimentais afetas à matéria.

Neste sentido, o art. 15, I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas - Lei Complementar nº 202/2000 - estabelece que verificada a irregularidade nas contas, o Tribunal definirá a responsabilidade individual ou solidária pelo ato inquinado. Acontece que a referida norma é de ordem processual, enquanto que para fixação de responsabilidade solidária a norma deve ter caráter de direito material, uma vez que o art. 265 do Código Civil - Lei n/ 10.406/2002 - preconiza que “a solidariedade não se presume; resulta da lei ou da vontade das partes”.

Neste sentido a Lei Orgânica, art. 18, §2º, “a” prevê as seguintes hipóteses de caracterização de responsabilidade solidária:

- a. A do agente público que - ao constatar a ausência de prestação de contas ou a ocorrência de dano ao erário - não toma as providências com vistas à instauração de Tomada de Contas Especial (art. 10, caput, da Lei Complementar nº 202/2000);
- b. A do agente público que - em sede de processo de contas cujo dano ao erário foi decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico injustificado ou de desfalque, desvio de dinheiro, bens ou valores públicos - “praticou o ato irregular” (art. 18, § 2º da Lei Complementar nº 202/2000);
- c. Do terceiro que - em sede de processo de contas cujo dano ao erário foi decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico injustificado ou de desfalque, desvio de dinheiro, bens ou valores públicos - como contratante ou parte interessada na prática do mesmo ato, de qualquer modo, haja concorrido para a ocorrência do dano apurado (art. 18, § 2º, ‘b’ da Lei Complementar nº 202/2000);
- d. Dos responsáveis pelo controle interno - ou na falta destes, os dirigentes dos órgãos e entidades da administração pública estadual e municipal, que ao tomarem

- conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, não derem imediato conhecimento ao Tribunal. (art. 62, caput, da Lei Complementar nº 202/2000);
- e. Da autoridade superior que - no prazo fixado pelo Tribunal, deixar de atender à determinação de afastamento cautelar de Gestores que possam no exercício de suas funções, retardar ou dificultar a realização de auditoria ou inspeção, causar novos danos ao erário ou inviabilizar o seu ressarcimento no início ou no curso de qualquer apuração procedida por este Tribunal. (art. 73, caput e parágrafo único da Lei Complementar nº 202/2000).

Assim, penso que está caracterizada a responsabilização solidária estabelecida no art. 18, §2º, “a”, da Lei Orgânica desta Corte, dos Srs. Rafael Duarte Fernandes, engenheiro responsável pela fiscalização da obra, Mauro Vargas Candemil, Secretário de Estado do Desenvolvimento Regional de Laguna à época, e do representante legal da Construtora Formigoni Ltda., executora da obra, no sentido da negligência no dever cuidado na fiscalização das obras, ausência de controle e monitoramento dos atos de seus subordinados, sobretudo dos atos que se relacionem às despesas e às finalidades institucionais da SDR.

Quanto à multa sugerida pela irregularidade no pagamento antecipado de serviço, observo que o Relatório de Auditoria da SEF de nº 02/12 apontou o pagamento antecipado dos serviços de “limpeza permanente da obra”, “calha de meio tubo de 30 cm pré-fabricado” e “drenagem com brita e tubo de concreto furado 20 cm com manta Bidin”, sem que tenham sido finalizados, caracterizando irregularidade na liberação organizada dos recursos públicos, bem como, deixou de observar as disposições da Lei Geral de Finanças quanto à regular liquidação da despesa.

Isto posto e considerando que não houve juntada de documentação capaz de comprovar que os pagamentos ocorriam à medida que os serviços eram executados concordo com a sugestão da diretoria de controle pela irregularidade do ato aplicando multa.

Por fim, quanto à multa referente à falta de portaria para designação de fiscal de obra constato que foi apontado no Relatório de Auditoria da SEF de nº 02/12 e item 2.2.3.2 do Relatório DLC nº 753/2014 (fl. 287) a ausência de portaria para designação do fiscal da obra nos exercícios de 2009 e 2010, o que estaria em desacordo com o art. 67, *caput* da Lei nº 8.666/93.

O Sr. Mauro Vargas Candemil, Secretário de Estado à época, alegou que a SDR de Laguna expediu tempestivamente as Portarias designando pessoas para atuar como seu fiscal de obra, juntando documentos às fls. 372 a 375.

Observo que a Lei Geral de Licitações e Contratos – Lei nº 8.666/93 - dispõe em seu art. 67 que a execução do contrato deve ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado para tanto, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição.

Contudo, embora a Secretaria de Laguna tenha emitido portaria de designação de fiscal de obra para acompanhar a execução da obra nos anos de 2009 a 2011 (fls. 373-375), não houve publicação do ato. Ademais, o documento juntado à fl. 372 não possibilita comprovar a publicação no diário oficial, pois se encontra confuso e incompreensível, razão pela qual a irregularidade está caracterizada, aplicando multa nos termos sugeridos pela diretoria de controle.

### 3. VOTO

Diante do exposto, com fulcro no art. 224 da Resolução n.º TC-06/2001, **VOTO** no sentido de submeter à deliberação Plenária a seguinte DECISÃO:

**1.1. Julgar irregulares** com imputação de débito, com fundamento no art. 18, inciso III, alíneas “b” e “c” /c o art. 21, *caput*, da Lei Complementar n.º 202/2000, as contas pertinentes à presente Tomada de Contas Especial, que trata de irregularidades constatadas quando da auditoria realizada pela Secretaria da Fazenda na Secretaria de Estado de Desenvolvimento Regional de Laguna, relacionada à construção da Escola Nova na EEF Santa Marta, e condenar os Responsáveis a seguir discriminados ao pagamento de débitos de sua responsabilidade, fixando-lhes o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para comprovarem, perante este Tribunal, o recolhimento do valor dos débitos aos cofres do Estado atualizados monetariamente e acrescidos dos juros legais (arts. 40 e 44 da Lei Complementar n. 202/2000), calculados a partir das datas de ocorrência dos fatos geradores dos débitos, ou interpor recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial (art. 43, II, da Lei Complementar n. 202/2000):

**3.1.1. De responsabilidade solidária** dos Srs. **Rafael Duarte Fernandes**, CPF n. 026.883.969-78, engenheiro responsável pela fiscalização da obra e **Mauro Vargas**

**Candemil**, Secretário de Estado do Desenvolvimento Regional de Laguna à época, CPF n. 009.891.779-04, e **do representante legal da Construtora Formigoni Ltda.**, CNPJ n. 01.375.841/0001-46, executora da obra, as seguintes quantias:

**3.1.1.1. R\$ 52.725,60**, referentes ao pagamento de 240 m<sup>3</sup> do serviço de “muro de arrimo” não executado, em descumprimento aos arts. 62 e 63 da Lei 4.320/64 (item 2.3.2 do Relatório DLC n. 599/2015).

**3.1.1.2. R\$ 5.273,52**, referentes ao pagamento de 451,5 m<sup>2</sup> do serviço de “pintura acrílica” que não foram executados, em descumprimento aos arts. 62 e 63 da Lei 4.320/64 (item 2.3.3 do Relatório DLC n. 599/2015).

**3.2. Aplicar ao Sr. Rafael Duarte Fernandes**, já qualificado, as **multas** abaixo relacionadas, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial do Estado, para comprovar ao Tribunal o recolhimento ao Tesouro do Estado das multas cominadas, sem o que, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos artigos 43, II, e 71 da Lei Complementar n° 202/2000:

**3.2.1. R\$ 1.136,52 (mil, cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos)**, em face dos serviços de “inst. hidrossanitária”, “inst. proteção atmosférica” não terem sido fundamentados em quantitativos de serviços propriamente avaliados contrariando os arts. 6°, IX, “F”, da Lei n. 8.666/93 (item 2.2.3.4 do Relatório DLC n. 753/2014).

**3.2.2. R\$ 1.136,52 (mil, cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos)**, em face do pagamento antecipado de serviços, contrariando os arts. 62 e 63 da Lei 4.320/64 (item 2.2.3.5 do Relatório DLC n. 753/2014).

**3.2.3. R\$ 1.136,52 (mil, cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos)**, em face da ausência do livro de ocorrências da obra, em desacordo como o art. 5° da Resolução/Confea n. 1.024/09 e art. 67, § 1° da Lei n. 8.666/93 (item 2.2.3.7 do Relatório DLC n. 753/2014).

**3.3. Aplicar ao Sr. Mauro Vargas Candemil**, já qualificado, as **multas** abaixo relacionadas, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial do Estado, para comprovar ao Tribunal o recolhimento ao Tesouro do Estado das multas cominadas, sem o que, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos artigos 43, II, e 71 da Lei Complementar n° 202/2000:

**3.3.1. R\$ 1.136,52 (mil, cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos)**, em face do pagamento antecipado de serviços, contrariando os arts. 62 e 63 da Lei 4.320/64 (item 2.2.3.5 do Relatório DLC n. 753/2014).

**3.3.2. R\$ 1.136,52 (mil, cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos)**, em face da ausência de portaria devidamente publicada para designação de fiscal da obra no exercício de 2009 e 2010, em desacordo com o art. 67, *caput*, da Lei n. 8.666/93 (conforme item 2.2.3.2 do Relatório DLC n. 753/2014).

**3.4.** Aplicar ao Sr. **Luiz Felipe Remor**, Secretário de Estado de Desenvolvimento Regional de Laguna à época, CPF n. 450.862.659-91, as **multas** abaixo relacionadas, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial do Estado, para comprovar ao Tribunal o recolhimento ao Tesouro do Estado das multas cominadas, sem o que, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos artigos 43, II, e 71 da Lei Complementar nº 202/2000:

**3.4.1. R\$ 1.136,52 (mil, cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos)**, em face dos serviços de “inst. hidrossanitária”, “inst. proteção atmosférica” não terem sido fundamentados em quantitativos de serviços propriamente avaliados contrariando os arts. 6º, IX, “F”, da Lei n. 8.666/93 (item 2.2.3.4 do Relatório DLC n. 753/2014).

**3.4.2. R\$ 1.136,52 (mil, cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos)**, em face da ausência de ART para o orçamento básico, em desacordo com os arts. 1º e 2º da Lei n. 6.496/77 e art. 7º da Resolução do CONFEA n. 361/91 (item 2.2.3.1 do Relatório DLC n. 753/2014).

**3.4.3. R\$ 1.136,52 (mil, cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos)**, em face da exigibilidade de apresentação de atestado de visita, em afronta ao art. 3º da Lei n. 8.666/93 (item 2.2.3.3 do Relatório DLC n. 753/2014).

**3.5. Dar ciência** da Decisão, bem como do Relatório e voto do Relator que a fundamentam aos Responsáveis; à Secretaria de Estado da Fazenda e à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Regional de Laguna e aos seus respectivos Controle Internos.

Florianópolis, em 28 de novembro de 2016.

LUIZ EDUARDO CHEREM  
CONSELHEIRO RELATOR